



PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 007098/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DONOS DE BARES E SIMILARES A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA INICIATIVA PRIVADA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE."

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de donos de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco, mediante à adoção de mecanismos que reduzam a situação de vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, uma vez que visa garantir mais segurança à mulher em situação de risco, há dois pontos a serem considerados, os quais impedem seu regular processamento.



O primeiro está relacionado ao vício de iniciativa encontrado do art. 5º do Projeto de Lei, o qual, nitidamente, está criando nova atribuição à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao impor a referido órgão do Poder Executivo a competência fiscalizatória para cumprimento da obrigatoriedade que se pretende instituir.

Somente este vício já inviabiliza o PL, pois, como é sabido, Projetos de Lei que interfiram nas atribuições ou na estrutura de órgãos do município são, exclusivamente, reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

No ponto, é importante lembrar que somente ao Poder Executivo é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturar seus servidores, definindo a atribuição de cada um, bem como qual o momento mais adequado para a implementação de novas ações.

O segundo ponto que merece análise está atrelado à interferência indevida na iniciativa privada que o PL pretende impor.

A Constituição Federal garante ao Estado um importante papel como agente regulador da atividade econômica. Não obstante, a própria Carta Magna deixa claro que, na busca de garantir um direito, não pode o Estado interferir indevidamente em outro sem a realização de uma mínima ponderação entre os interesses em exame.

Nesse contexto, vejamos a redação do art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este



determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Extrai-se daí as funções do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica: fiscalização, incentivo e planejamento.

Portanto, qualquer atividade normativa ou regulatória que ultrapasse tais funções se chocarão com os demais regramentos constitucionais e, assim, representarão clara interferência indevida e desarrazoada na iniciativa privada.

O Projeto de Lei em análise ao criar a obrigatoriedade para os donos de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco, a meu ver, vai muito além de suas funções de fiscalização, incentivo ou planejamento, ferindo, com isso, direta e materialmente a Constituição Federal.

Primeiro, porque o PL impõe a um reduzido grupo da iniciativa privada a obrigação de realizar uma medida totalmente diversa de suas atividades registradas nos órgãos de fiscalização. Ora, as atividades registradas desses empreendimentos são de lazer e divertimento público e não de segurança.

Em segundo lugar, o PL passa à iniciativa privada uma obrigação de segurança que cabe ao próprio Estado, devendo-se buscar, portanto, outras medidas para garantir o direito previsto.

Destarte, ao meu sentir, não há sustentação para prosseguimento do presente PL.



Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, os vícios apresentados inviabilizam o prosseguimento da matéria.

A título de registro, no âmbito do Estado do Espírito Santo foi aprovada a Lei nº 11.406/2021, com o mesmo teor do presente Projeto de Lei.

Anote-se que a Procuradoria da Assembleia Legislativa adotou posicionamento contrário ao prosseguimento daquele PL, adotando fundamentação semelhante ao exposto neste Parecer.

Todavia, os Parlamentares estaduais, em voto político, aprovaram a matéria, a qual, inclusive, encontra-se em vigor.

Diante disso, considerando a existência de lei estadual já regulamentando a matéria para todo o Estado do Espírito Santo, por mais uma razão, não há necessidade de uma lei no âmbito municipal versando sobre o tema.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL,



importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, uma vez que o PL não prevê quórum especial nem processo diferenciado de votação para votação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de suas atribuições regimentais relacionadas à segurança e cidadania.

O PL deverá tramitar, também, pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, considerando que o PL trata especificamente de tema atinente à sua atribuição típica regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico